



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486844 - MG (2023/0332156-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLAUDIA ALFANO FLAUZINO
ADVOGADO : GUSTAVO SILVA XAVIER - MG175626
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
AGRAVADO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - MG145559
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA - MG075171
EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - MG145754
RAFAELA DOROTEA SCAVUZZI E OUTRO(S) - BA022739

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

1. Na espécie, a pretensão de rever o entendimento da Corte de origem, a fim de se reconhecer a ocorrência de fortuito interno, configurado pela falha na prestação de serviço, o que afasta o fundamento de culpa exclusiva da vítima, invariavelmente demanda a revisão das premissas firmadas diante do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.
2. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula n. 518/STJ).
3. É incabível o recurso especial para discutir alegada violação de ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal. Precedentes. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486844 - MG (2023/0332156-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLAUDIA ALFANO FLAUZINO
ADVOGADO : GUSTAVO SILVA XAVIER - MG175626
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
AGRAVADO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - MG145559
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA - MG075171
EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - MG145754
RAFAELA DOROTEA SCAVUZZI E OUTRO(S) - BA022739

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

1. Na espécie, a pretensão de rever o entendimento da Corte de origem, a fim de se reconhecer a ocorrência de fortuito interno, configurado pela falha na prestação de serviço, o que afasta o fundamento de culpa exclusiva da vítima, invariavelmente demanda a revisão das premissas firmadas diante do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.
2. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula n. 518/STJ).
3. É incabível o recurso especial para discutir alegada violação de ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal. Precedentes. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CLAUDIA ALFANO FLAUZINO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do

recurso especial (fls. 684-692).

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 535):

APELAÇÃO CÍVEL –AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL –“GOLPE DO WHATSAPP” –DIALETICIDADE RECURSAL –IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA –CONSTATAÇÃO –ILEGITIMIDADE PASSIVA –NÃO VERIFICAÇÃO –PERTINÊNCIA SUBJETIVA –CONTRIBUIÇÃO DAS FORNECEDORAS DE SERVIÇOS –PROVA FRÁGIL A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE FALHA NA SEGURANÇA –FORTUITO EXTERNO CAUSADO POR ESTELIONATÁRIO –TRANSFERÊNCIA DE VALOR –VOLUNTARIEDADE DA VÍTIMA –RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA –PEDIDO IMPROCEDENTE –SENTENÇA MANTIDA. Conhece-se do recurso quando demonstradas as razões fáticas e jurídicas para reformar a sentença. A legitimidade passiva deve ser aferida no plano processual a partir da pertinência subjetiva com o direito material controvertido. Não verificada falha operacional ou de sistema das fornecedoras de serviços que pudesse lhes impingir atos determinantes para a consumação do golpe, no entanto constatada a transferência voluntária de valor por solicitação de estelionatário via conversa estabelecida pelo aplicativo de WhatsApp, caracterizada a ocorrência de fortuito externo capaz de apartar a caracterização da responsabilidade civil objetiva.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende que (fls. 698-700):

Sobre o primeiro ponto de denegação, o que se requer não é a análise dos fatos, além dos tratados no v. acórdão. No presente recurso, busca-se a sua exata qualificação jurídica. Os fatos discutidos já estão definidos no v. acórdão recorrido, de modo que o âmbito de conhecimento do recurso já está por este delimitado. O que se pretende é a aplicação do melhor direito sobre aquela matéria, ou seja, a exata qualificação jurídica para efeito de subsunção aos dispositivos legais pertinentes. O recurso especial interposto objetivou definir a responsabilidade civil de instituição financeira em razão da abertura de conta bancária fraudulenta por terceiros, como debatido no tema 476 deste Tribunal e não o revolvimento fático-probatório. A jurisprudência do STJ tem decidido que a valoração errônea da prova decorrente da aplicação da norma jurídica enseja recurso especial.

[...]

Quanto ao segundo ponto da decisão “violação dos arts. 1º e 2º da Resolução n. 2025 do BACEN e do Enunciado de

Súmula n. 479 do STJ”, a violação à Resolução do Bacen configura falha na prestação dos serviços, a incidir a violação ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo plenamente cabível o recurso especial.

Sobre a violação a entendimento sumulado, trata-se de violação ao disposto no art. 927, IV, do CPC, sendo plenamente cabível o recurso especial no ponto.

Este Tribunal precisa se manifestar sobre a responsabilidade da instituição financeira no caso de abertura de conta fraudulenta, especialmente porque se trata de relevante questão do ponto de vista social.

Também há cabimento com base no art. 927, III, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 476, ao apreciar Recurso Especial considerado representativo de controvérsia multitudinária, firmou, para efeito do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 –atual 1.036 CPC/15 (jurisprudência vinculante), a tese de que a culpa exclusiva de terceiro apta a elidir a responsabilidade das instituições bancárias pelos danos causados ao consumidor, em decorrência de fraudes ou delitos praticados por terceiros, é somente aquela que se enquadra no gênero de fortuito externo, ou seja, aquele evento que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço. Trata-se, pois, de fortuito interno imputável à instituição financeira. Na ocasião, também definiu-se que:

[...]

Não há que se falar, no caso, em culpa exclusiva da vítima, por se tratar de fortuito interno e em razão do nexo de causalidade entre a conduta das apelantes e os danos sofridos pela apelada, notadamente porque configurada falha na prestação dos serviços.

Impugnação às fls. 712-720.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação recursal não merece prosperar.

Na espécie, a decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão dos seguintes fundamentos (fls. 686-692):

A irresignação recursal não merece prosperar.

No que concerne à alegada violação do art. 927, III e IV, do Código de Processo Civil e do art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (fls. 544-549):

No dia 25/11/2020, a Apelante recebeu mensagens pelo aplicativo Whatsapp, emitidas em tese por uma amiga (Amanda) solicitando a transferência do montante total de R\$5.980,00 para terceiro, tratando-se de golpe recorrente

na atualidade.

Verifica-se que a Apelante realizou o repasse e só depois distinguiu que os dados da suposta emissora da mensagem foram utilizados por golpista para desvio de valores.

O processo foi instruído com comprovantes de transação, reclamação junto ao BACEN, resposta à contestação de débitos, extratos de conta corrente, impressões de mensagens emitidas via whatsapp pela Apelante e “suposta titular da linha telefônica”.

A despeito das alegações deduzidas pela Apelante, os elementos de prova juntados ao processo não são suficientes a caracterizar a falha operacional ou de sistema das Apeladas, mas demonstram a ocorrência de fortuito externo capaz de apartar a constituição da responsabilidade objetiva.

Constata-se que a Apelante transferiu voluntariamente os valores para conta de titularidade de terceiro por solicitação de estelionatário que se passou por pessoa de sua confiança em conversa estabelecida pelo aplicativo de WhatsApp. Conquanto pondere que a conta de depósito dos valores tenha sido aberta mediante fraude, à mingua de apuração formal dessa ocorrência, indevida a sua presunção. Por conseguinte, também não se pode presumir falha na segurança do Banco do Brasil S/A ao “admitir” a abertura de conta fraudulenta, tal como sustentado.

O evento que causou prejuízos à Apelante não decorre presumidamente de eventual irregularidade havida na abertura da conta de depósito usada pelo estelionatário para o cometimento do delito, não descartando a hipótese dessa conta ser legítima e de usuário totalmente alheio à prática criminosa.

Nessa linha de raciocínio, configurado o fortuito externo a importar a exclusão da responsabilidade do fornecedor, consoante estatuído no artigo 14, § 3º, II, da Lei 8.078, de 1990.

Há de se avaliar também que, num contexto de fraudes constantes e conhecidas pelo público, cabia à Apelante cercar de cautela mínima para conferir a legitimidade do pedido, sobretudo porque a transferência seria em benefício de terceiro.

Da mesma forma, não se tem elementos para atribuir à operadora de telefonia, Telefônica Brasil S/A, a prática de ato determinante para a ocorrência do golpe a lhe cominar nexos de causalidade com o evento danoso. Isso porque, inexistente prova da ocorrência da clonagem do chip que poderia revelar suposta falha sistêmica e de segurança.

Igualmente, o conjunto probatório é frágil à verificação da contribuição do Facebook para a ocorrência do golpe. Ora, como esclarecido na contestação, a habilitação da conta de usuário do WhatsApp em outro smartphone demanda a indicação do número telefônico e “código de verificação” enviado pelo provedor via SMS àquela linha. Ressalte-se que esse procedimento, conhecido como “verificação em duas etapas”, consiste ferramenta de segurança disponibilizada pela operadora do aplicativo a ser habilitada pelo usuário. Assim, não é possível certificar que o Facebook falhou na segurança, pois não se descarta a

hipótese da usuária Amanda ter descuidado e passado, inadvertidamente, o código para o terceiro fraudador ou, até mesmo, não ter habilitado essa ferramenta.

Portanto, as contribuições das empresas Apeladas para a consumação do golpe arguidas pela Apelante estão no plano das suposições, das hipóteses, não havendo concretude de ações que pudesse dar guarida à responsabilização civil. Logo, diante dessas considerações, conclui-se que a contribuição se limitou ao terceiro fraudador e à própria Apelante vítima, que voluntariamente realizou transferência sem o mínimo de cuidado e cautela na verificação da autenticidade.

[...]

Portanto, em que pesem alegações da Apelante, o golpe praticado por terceiro em seu prejuízo não denota conduta ilícita imputada aos fornecedores (instituição bancária, operadora de telefonia e operadora de aplicativo), não se fazendo presentes os elementos da responsabilidade civil.

Ademais, para a reparação de dano moral, necessária a comprovação robusta da violação à honra objetiva, subjetiva, aos direitos personalíssimos que abarcam a dignidade da pessoa. Ora, conquanto não se descuide do fato de que os golpes podem ter originado na vítima abalos e aborrecimentos, cuidam de meros dissabores cotidianos, sem traduzir atentado à dignidade, imagem, honra, sobretudo porque a Apelante se diligenciou apenas junto ao BACEN para contestar o débito, o que não é suficiente a configura “perda de tempo útil” passível de reparação.

Com essas razões, seja porque ausente a prática ilícita imputável aos fornecedores de serviços, o nexos causal e o dano de ordem moral, mantém-se a sentença de improcedência. (grifei)

Os embargos de declaração opostos foram assim decididos (fls. 582-584):

A tese de falha na prestação dos serviços do Réu Banco do Brasil S. A foi devidamente analisada e afastada no julgamento do recurso de apelação.

A respeito disso, veja como restou consignado no acórdão (seq. 001 –ordem n.135):

[...]

Esclareceu-se que no caso narrado no processo não restou verificada a falha na prestação dos serviços do banco, porque a Autora teria voluntariamente transferido a quantia para terceiro e não haveria prova de abertura de conta fraudulenta, não podendo se presumir tal ocorrência.

Ressaltou-se também que a fraude teria sido praticada por terceiros, sem a interferência ou participação dos Réus nesses fatos, de modo que a Autora careceria de, antes de realizar as transações, empreender diligências e prudência, sobretudo pelo fato de a beneficiária (Cláudia R. Santos Oliveira) ser pessoa diversa daquela que supostamente seria a amiga da Autora.

Dessa forma, consignou-se que não se trataria de fortuito interno, apto a atrair a aplicação da súmula 479 do STJ, mas de verdadeiro fortuito externo, ocorrido por culpa exclusiva da vítima e de terceiros, circunstância que rompe com o nexos de causalidade e, por consequência, impede a

caracterização da responsabilidade civil.

Por fim, tratando-se de fortuito externo, cuja responsabilidade não pode ser atribuída à instituição financeira, não há falar em inobservância da resolução nº 2.025 do Banco Central, visto que restou comprovada a responsabilidade de terceiro, mediante fraude, pelos danos causados à Autora.

Logo, a conclusão a que se chega é que não houve nenhuma omissão no acórdão prolatado, sendo possível depreender que a Embargante pretende rediscutir questão tratada e fundamentada a fim de se obter alteração no resultado do julgamento. (grifei)

Com efeito, verifica-se que rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de se reconhecer a ocorrência de fortuito interno, configurado pela falha na prestação de serviço, o que afasta o fundamento de culpa exclusiva da vítima, invariavelmente demanda a revisão das premissas firmadas diante do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

[...]

No que concerne à alegada violação dos arts. 1º e 2º da Resolução n. 2025 do BACEN e do Enunciado de Súmula n. 479 do STJ, destaca-se que o recurso não merece ser conhecido em razão de ser incabível a alegação de violação de enunciado de súmula em recurso especial (Súmula n. 518/STJ) e do não enquadramento das resoluções do Banco Central do Brasil no conceito de lei federal.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

[...]

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Com efeito, reitera-se que a pretensão de rever o entendimento da Corte de origem, a fim de se reconhecer a ocorrência de fortuito interno, configurado pela falha na prestação de serviço, o que afasta o fundamento de culpa exclusiva da vítima, invariavelmente demanda a revisão das premissas firmadas diante do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO NÃO CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. CONSUMIDOR QUE FORNECEU SEU CARTÃO BANCÁRIO A TERCEIROS. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO

CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se constata eiva de nulidade no acórdão recorrido quando, apesar de não se reportar a determinado preceito legal indicado pela parte, decide os pontos controvertidos postos na lide, declinando os fundamentos de suas conclusões.

3. A responsabilidade objetiva do banco foi afastada pelo Tribunal de origem com base nas provas apresentadas nos autos no sentido de que o evento danoso alegado pelo recorrente decorreu de sua exclusiva e única culpa ao fornecer seu cartão bancário e senha a terceiros, e não da falha na prestação de serviço da instituição bancária. A revisão desse entendimento, no âmbito do recurso especial, é obstada pela Súmula nº 7 do STJ.

4. Esta Corte possui entendimento de que, no uso do serviço de conta corrente fornecido pelas instituições bancárias, é dever do correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso, sob pena de assumir os riscos de sua conduta negligente. No caso, o Tribunal estadual decidiu alinhado à jurisprudência do STJ. Incide a Súmula nº 83 do STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não obedeceu aos ditames legais e regimentais necessários à sua demonstração.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.612.178/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 5/6/2017, grifei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta -corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1.199.782/PR, Rel. Min istro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011).

2. A responsabilidade civil do banco foi afastada com base nos elementos fático-probatórios constantes dos

autos e para rever tal conclusão, nos termos pretendidos pela parte recorrente, seria imprescindível reenfrentar o acervo fático-probatório, providência inviável ante o óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido enunciado sumular impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.010.941/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023, grifei.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SAQUE NO BANCO. "GOLPE DO BILHETE PREMIADO". FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que a instituição financeira não teve responsabilidade pelo dano sofrido pela autora. Alterar tal entendimento é inviável em recurso especial ante o óbice da referida súmula.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 465.084/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe de 27/8/2014, grifei.)

Por fim, reitera-se, no que concerne à alegada violação dos arts. 1º e 2º da Resolução n. 2025 do BACEN e do Enunciado de Súmula n. 479 do STJ, que o recurso não merece ser conhecido em razão de ser incabível a alegação de violação de enunciado de súmula em recurso especial (Súmula n. 518/STJ) e do não enquadramento das resoluções do Banco Central do Brasil no conceito de lei federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE DO HSBC/BRADESCO PELAS OBRIGAÇÕES DO BAMERINDUS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. No caso dos autos, não é possível afastar a legitimidade passiva do HSBC/BRADESCO pelas obrigações do BAMERINDUS interpretar cláusulas contratuais nem reexaminar fatos e provas.

Incidem assim, as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. A pretensão de prestação de contas está submetida ao prazo vintenário do art. 177 do CC/16 quando tenha nascido sob a égide daquele diploma, sujeitando-se, a partir do CC/02, ao prazo decenal do art. 205.

4. Os argumentos apresentados pelo Tribunal de origem para permitir a cumulação da ação de prestação de contas e exibição de documentos não foram impugnados nas razões do recurso especial, o que atrai a aplicação da Súmula nº 283 do STF.

5. A pretensão de limitação temporal do dever de guarda que as instituições financeiras têm acerca dos documentos relativos aos lançamentos bancários de seus clientes não pode ser conhecida, porque amparada em resolução do BACEN, isto é, norma que não tem status de lei federal. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

6. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp n. 990.650/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 13/3/2018.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CELEBRADOS POR PESSOAS IDOSAS. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. PRÁTICA ILEGAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA DO STJ E DE RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INADMISSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERTINÊNCIA SUBJETIVA.

1. Ação civil pública ajuizada em 01/03/2010, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/09/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é dizer sobre a legitimidade passiva das instituições bancárias.

3. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal,

não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (súm. 518/STJ); igualmente, é incabível o recurso especial para discutir alegada violação de ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, como a Resolução do Banco Central do Brasil.

4. Os argumentos invocados pelo recorrente, quanto à violação dos arts. 6º, IV, 39, IV, 14, 18, 81, 91, 95, 97, 98, 99 e 100 do CDC, não foram debatidos pelo TJ/MS, a despeito da oposição dos embargos de declaração, de modo que se aplica, na hipótese, a súm. 211/STJ.

5. Diferentemente do que ocorre na jurisdição singular - em que a coisa julgada alcança apenas as partes entre as quais é dada e, para elas, tem força de lei nos limites das questões decididas (arts. 468 e 472 do CPC/73 e arts. 503 e 506 do CPC/15) -, na coletiva, o julgado possui eficácia expandida, em maior ou menor intensidade, de modo a beneficiar quem, embora não tenha sido parte, tenha tido seu interesse adequadamente representado no processo.

6. Embora parte da doutrina, inspirada pela defendant class action do direito norte-americano, admita que podem figurar no pólo passivo da ação civil pública, todos os legitimados para o pólo ativo, à exceção do Ministério Público, no particular, o pólo passivo é constituído por pessoas jurídicas individualmente consideradas, e não por entidade que, em juízo, representa adequadamente os interesses da categoria das instituições bancárias (substituto processual).

7. Por isso, a despeito da importância da molecularização dos conflitos e da necessidade de se imprimir celeridade e isonomia aos julgamentos, não se prescinde, em situações como a dos autos, da análise da pertinência subjetiva da demanda para fins de reconhecimento da legitimidade passiva, sob pena de ofensa ao devido processo legal.

8. No entanto, tendo o TJ/MS superado o juízo de admissibilidade da petição inicial e valorado as provas dos autos para, ao final, concluir pela inexistência de qualquer contratação de empréstimo consignado para a aquisição dos produtos, a hipótese se configura, quanto às respectivas instituições bancárias, como julgamento de improcedência do pedido por insuficiência de provas e não de carência de ação por ilegitimidade das partes.

9. Recurso especial conhecido e provido em parte.

(REsp n. 1.590.322/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017, grifei.)

Dessarte, tendo em vista a ausência de elementos aptos a modificar o decidido, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.486.844 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0332156-2

Número de Origem:

10000212350995005 50009924620218130083

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIA ALFANO FLAUZINO

ADVOGADO : GUSTAVO SILVA XAVIER - MG175626

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

AGRAVADO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - MG145559

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703

FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325

MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA - MG075171

EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - MG145754

RAFAELA DOROTEA SCAVUZZI E OUTRO(S) - BA022739

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIA ALFANO FLAUZINO

ADVOGADO : GUSTAVO SILVA XAVIER - MG175626

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

AGRAVADO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - MG145559

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703

FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325

MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA - MG075171

EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - MG145754

RAFAELA DOROTEA SCAVUZZI E OUTRO(S) - BA022739

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024